



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 118-B, DE 2024 **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais, visando à restituição e devolução de artefatos culturais e históricos aos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais do Brasil.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Povos Originários: povos indígenas e demais comunidades tradicionais reconhecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente.
- II. Expressões culturais dos Povos Originários: expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.
- III. Artefatos dos Povos Originários: qualquer objeto, material ou bem de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzido pelas culturas indígenas e demais comunidades tradicionais, incluindo, cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais:

I - buscar a repatriação e devolução voluntária de artefatos culturais e históricos e de arquivos, áudios e imagens de expressões culturais,



aos povos originários, por meio de parcerias, acordos bilaterais, tratados internacionais e demais mecanismos legais;

II – manter intercâmbio e entendimento com governos e instituições de outros países, com o objetivo de repatriar artefatos dos Povos Originários e Tradicionais brasileiros;

III – elaborar inventários de artefatos dos Povos Originários e inseri-los na lista vermelha (*red list* Brasil) para identificar os objetos culturais mais sujeitos à retirada ilícita do país e de comercialização ilegal no mercado internacional.

Art. 4º Compete à União:

I - coordenar a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais, assegurada a participação dos povos originários na definição das medidas de repatriação;

II - estabelecer parcerias com instituições nacionais e internacionais para facilitar a repatriação de artefatos dos povos originários;

III - elaborar e implementar políticas públicas de conscientização, educação e sensibilização sobre a importância da repatriação de artefatos culturais e históricos;

IV - promover e apoiar a capacitação de profissionais especializados em antropologia, arqueologia e áreas afins para atuarem na identificação, catalogação e repatriação de artefatos;

V - criar um banco de dados nacional de artefatos dos povos originários, com informações sobre a localização, propriedade, características e histórico de cada item, assim como informações detalhadas sobre os artefatos culturais repatriados, garantindo a transparência e o acesso público a essas informações.

VI - estabelecer critérios claros e transparentes para a repatriação de artefatos, levando em consideração as demandas e interesses das comunidades originárias.

Art. 5º Serão estabelecidos mecanismos de identificação, registro e catalogação de artefatos culturais de povos originários que estejam



em posse de instituições públicas e privadas, museus, colecionadores e demais interessados, visando à sua devolução aos povos de origem.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que possuam artefatos culturais de povos originários deverão facilitar o acesso aos bens culturais, respeitando as especificidades culturais dos povos de origem e adotando medidas adequadas para a sua preservação.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que artefato seja único e tenha significado identitária ou religioso as instituições deverão devolvê-lo à comunidade, podendo manter uma réplica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa reconhecer e reparar as injustiças históricas sofridas pelos povos originários, que tiveram seus artefatos culturais retirados de forma indevida de seus territórios ao longo dos anos. A repatriação desses bens culturais é um ato de justiça e respeito à diversidade cultural, além de promover a valorização e preservação da identidade desses povos.

Ao instituir a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários, o Estado brasileiro assume o compromisso de criar mecanismos efetivos para a devolução desses artefatos aos povos de origem, promovendo ações de conscientização, catalogação e identificação dos bens culturais, além de estabelecer parcerias nacionais e internacionais para viabilizar a repatriação.

Os povos originários possuem uma rica diversidade cultural, expressa em seus artefatos históricos e culturais. A repatriação desses objetos é fundamental para valorizar e preservar essa diversidade, reconhecendo a contribuição dessas comunidades para a formação da identidade nacional.

A Constituição Federal e outros instrumentos legais reconhecem e garantem os direitos dos povos indígenas e comunidades



tradicionais, incluindo o direito à preservação de sua cultura e patrimônio. A repatriação dos artefatos é um passo importante para o exercício pleno desses direitos.

Muitos dos artefatos dos povos originários foram retirados de seus contextos originais de forma ilegal ou através de práticas coloniais. Esses bens possuem um valor histórico e cultural inestimável para as comunidades de origem, e sua restituição é um ato de justiça e reparação.

A devolução dos artefatos aos povos originários fortalece suas identidades culturais e contribui para a revitalização de práticas tradicionais, rituais e conhecimentos ancestrais. Essa valorização promove a autoestima, o resgate da história e a continuidade das tradições dessas comunidades.

A criação de uma política nacional de repatriação de artefatos dos povos originários permitirá o estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais, facilitando a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos e experiências no campo da preservação do patrimônio cultural.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e respeitosa com os povos originários e suas expressões culturais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2024

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Túlio Gadêlha, pretende instituir no Brasil a “Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais”. O objetivo principal da proposta é devolver artefatos culturais e históricos aos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, reconhecendo sua importância histórica, cultural e identitária.

Entre as medidas propostas, o projeto prevê a coordenação, pela União, de ações de repatriação, assegurando a participação dos povos originários na definição das iniciativas, e o estabelecimento de parcerias nacionais e internacionais para identificar, catalogar e devolver artefatos culturais, com a criação de um banco de dados nacional com informações detalhadas sobre esses bens.

O projeto prevê, além disso, a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização sobre a importância da preservação e repatriação de bens culturais, bem como a devolução de artefatos com significado identitário ou religioso para as comunidades de origem, possibilitando a manutenção de réplicas em situações específicas.



O autor justifica a proposição na necessidade de reparar injustiças históricas, promover o respeito à diversidade cultural e fortalecer as identidades culturais dos povos originários, em consonância com os direitos garantidos pela Constituição Federal.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, não foram apresentadas emendas ao projeto ao término do prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 118, de 2024, em particular no que diz respeito aos assuntos referentes às minorias, à preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, e à promoção da igualdade racial.

Neste aspecto, o Projeto de Lei é indiscutivelmente meritório, motivo pelo qual parabenizo a iniciativa do ilustre Deputado Túlio Gadêlha.

A recente repatriação do manto sagrado do povo Tupinambá ilustra a importância deste projeto. O manto, que estava em um museu na Dinamarca e agora está preservado na biblioteca do Museu Nacional, no Rio de Janeiro, simbolizou a reconexão do povo Tupinambá com sua ancestralidade e espiritualidade: em uma celebração emocionante, cerca de 200 indígenas, de diferentes gerações, dançaram em roda, tocaram maracás e



cantaram “Nós somos os filhos, netos e bisnetos, do manto tupinambá”, reafirmando o vínculo profundo entre o manto e a identidade cultural da comunidade. Esse reencontro é um exemplo vivo da importância da repatriação para fortalecer as tradições e o orgulho dos povos indígenas, promovendo a justiça histórica e a preservação do patrimônio cultural.

A repatriação de artefatos indígenas é, assim, um passo essencial para reparar injustiças históricas e valorizar as culturas originárias, garantindo o reconhecimento de sua contribuição para a diversidade cultural e histórica do Brasil. Esses bens, muitas vezes retirados de forma coercitiva ou ilegal, representam não apenas objetos materiais, mas também elementos identitários, espirituais e históricos das comunidades indígenas. A devolução dos artefatos possibilita a restauração de laços culturais, o fortalecimento da memória coletiva e a preservação de práticas ancestrais, além de afirmar o direito à autodeterminação desses povos sobre seu patrimônio cultural.

Apesar da importância da repatriação de artefatos de populações indígenas, infelizmente não há ainda um marco jurídico que regule de forma específica e abrangente os procedimentos, critérios e responsabilidades envolvidos no processo, nem mecanismos claros para garantir a participação efetiva dessas comunidades no planejamento e na execução das ações relacionadas – lacuna esta que o Projeto de Lei nº 118, de 2024, vem sanar.

Em que pese o louvável trabalho realizado pelo autor, apresento, nesta oportunidade, Substitutivo ao PL, refletindo o compromisso de aperfeiçoar o texto original para torná-lo mais abrangente, preciso e alinhado aos direitos dos povos indígenas.

Entre as principais modificações introduzidas pelo substitutivo, destaco a substituição do termo "povos originários" por "povos e comunidades indígenas", garantindo maior precisão conceitual e alinhamento com a legislação brasileira e tratados internacionais.

Além disso, o substitutivo traz definições detalhadas de conceitos fundamentais, como "artefatos de povos e comunidades indígenas", "expressões culturais tradicionais", seguindo a terminologia adotada pela OMPI



(Organização Mundial da Propriedade Intelectual), e "arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais". Essas definições ampliam a clareza do texto legal e garantem maior segurança jurídica para sua aplicação.

O substitutivo também reorganizou o art. 3º em cinco eixos temáticos, detalhando os objetivos da Política Nacional de Repatriação de forma estruturada e, em alguns pontos, ampliando seu alcance. Nesse sentido, foram incorporados dispositivos sobre a inclusão de artefatos em bases de dados nacionais e internacionais, a implementação de medidas preventivas contra o tráfico de bens culturais e o fortalecimento de mecanismos de cooperação internacional, em especial a celebração de tratados e acordos bilaterais.

No art. 4º, as competências da União foram detalhadas para incluir a criação de um banco de dados nacional integrado e a análise de conformidade das instituições que receberão os bens repatriados, com garantia de infraestrutura, equipamentos e protocolos técnicos adequados. Esse dispositivo assegura que os itens repatriados sejam devidamente preservados e que a devolução ocorra de forma estruturada e respeitosa às comunidades de origem.

Outra novidade importante foi a inclusão de dispositivos que asseguram o direito de acesso das comunidades aos arquivos relacionados às suas expressões culturais tradicionais, incluindo o recebimento de cópias integrais. Também foi incorporada a exigência de consentimento livre, prévio e informado para o registro de arquivos, garantindo que esses processos respeitem as práticas e instituições tradicionais, em conformidade com a Convenção 169 da OIT.

Por fim, o substitutivo reforça a centralidade da consulta prévia às comunidades nos casos de devolução de artefatos e arquivos de relevância identitária ou religiosa, promovendo o protagonismo dessas comunidades e assegurando que as decisões respeitem suas instituições e costumes. Afinal, a repatriação do manto do Povo Tupinambá, em que pese sua histórica importância, foi também criticada pelos indígenas, que desaprovaram posturas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em relação à transparência do



processo de repatriação e quanto ao acesso ao manto. Faz-se, portanto, necessário que as comunidades sejam partícipes ativas de todas as fases do procedimento, em respeito aos seus direitos de autodeterminação.

Em síntese, a aprovação do Projeto de Lei nº 118, de 2024, é fundamental para a proteção dos direitos dos povos indígenas, a valorização de suas expressões culturais, a reparação histórica e a preservação de seu patrimônio cultural.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 118, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2024

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - povos e comunidades indígenas: povos e comunidades que descendem de populações que habitavam o país no período pré-colonial, se autorreconhecem enquanto tais e mantém, no todo ou em parte, suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, seja qual for sua situação jurídica;

II - artefatos de povos e comunidades indígenas: qualquer objeto, material ou bem de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzido por essas culturas, incluindo cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais;

III - expressões culturais tradicionais: manifestações resultantes da criatividade coletiva de povos e comunidades indígenas, abrangendo práticas, conhecimentos, saberes, rituais, celebrações, músicas, danças, artesanato, linguagens, técnicas e outros elementos com valor social, cultural ou espiritual;

IV - arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais: registros em qualquer suporte ou formato que documentem expressões culturais tradicionais, incluindo textos, imagens, gravações sonoras ou



audiovisuais, objetos, mapas, manuscritos, coleções e outras formas de registro que preservem a memória e a identidade cultural dessas comunidades.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, divididos em cinco eixos temáticos:

I - Repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos:

a) promover a repatriação e recepção de artefatos de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais; e

b) assegurar a devolução dos referidos artefatos e arquivos às comunidades e povos interessados, por meio de restituição ou outras formas apropriadas, com respeito às identidades, valores e significados culturais que estes bens representam;

II - Inventário, registro e monitoramento:

a) elaborar inventários de artefatos dos povos e comunidades indígenas brasileiros e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais e registrá-los em bases nacionais e internacionais;

b) identificar objetos culturais desaparecidos e aqueles mais vulneráveis à retirada ilícita do país ou à comercialização ilegal no mercado internacional; e

c) monitorar o tráfico de artefatos e documentos culturais para coibir práticas ilícitas;

III - Cooperação internacional e intercâmbio:

a) fomentar o diálogo, a parceria e a interlocução com governos e instituições estrangeiras e internacionais, visando à repatriação de artefatos e documentos culturais;

b) promover o entendimento mútuo entre governos, organizações internacionais e instituições nacionais e estrangeiras sobre a proteção do patrimônio cultural e o combate ao tráfico ilícito de bens culturais; e



c) promover a celebração de tratados internacionais e acordos bilaterais a fim de criar mecanismos jurídicos para a repatriação de artefatos e arquivos;

IV - Acesso e participação:

a) assegurar aos povos e comunidades indígenas o acesso às suas expressões culturais; e

b) promover a participação efetiva dos povos e comunidades interessados em todas as ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos;

V - Educação, conscientização e capacitação:

a) desenvolver programas educativos e de conscientização pública sobre a importância do patrimônio cultural dos povos indígenas, enfatizando sua preservação e repatriação;

b) promover e apoiar a capacitação de profissionais em áreas como antropologia, arqueologia, patrimônio cultural, restauração de bens culturais móveis e outras disciplinas correlatas, visando à identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

c) promover a adequação das instituições nacionais que receberão os itens repatriados, garantindo infraestrutura, conhecimento técnico e equipamentos necessários para a conservação e gestão desses bens.

Art. 4º No âmbito da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, compete à União:

I - coordenar a implementação da política, promovendo sua integração com iniciativas de preservação cultural e proteção do patrimônio cultural em nível nacional e internacional;

II - articular e executar ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos relacionados às expressões culturais dos povos indígenas;



III - assegurar a devolução dos bens culturais às comunidades e povos interessados, respeitando suas identidades, valores e significados culturais;

IV - garantir a participação efetiva dos povos e comunidades interessados no planejamento e execução das ações de repatriação, recepção e destinação dos bens culturais;

V - criar e manter um banco de dados nacional integrado de artefatos e arquivos culturais, centralizando informações sobre localização, características, histórico e bens repatriados, com garantia de transparência e acesso público;

VI - alimentar bases de dados nacionais e internacionais com informações sobre o inventário de artefatos e arquivos culturais;

VII - identificar e monitorar bens culturais desaparecidos ou vulneráveis à retirada ilícita e à comercialização ilegal, adotando medidas preventivas;

VIII - implementar mecanismos de controle e vigilância para coibir o tráfico de artefatos e documentos culturais;

IX - estabelecer e fortalecer parcerias com governos, organizações internacionais e instituições estrangeiras, bem como negociar e celebrar tratados, acordos bilaterais e protocolos jurídicos internacionais, para proteger e repatriar bens culturais e monitorar o seu tráfico internacional;

X - fomentar o intercâmbio de informações e experiências com organizações nacionais e internacionais, priorizando ações conjuntas para combater o tráfico ilícito e proteger bens culturais;

XI - garantir o acesso dos povos indígenas às suas expressões culturais, promovendo a valorização de suas identidades, significados históricos e valores culturais associados;

XII - desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância da repatriação e da preservação de artefatos culturais e históricos e da proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas;



XIII - analisar as condições de conformidade de instituições nacionais responsáveis pela recepção de itens repatriados, garantindo infraestrutura, equipamentos, protocolos técnicos e recursos adequados para sua conservação e gestão;

XIV - promover e apoiar a capacitação de profissionais especializados em áreas como antropologia, arqueologia, gestão de patrimônio cultural e restauração de bens culturais móveis, para atuarem na identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

XV - estabelecer critérios claros e transparentes para a repatriação de artefatos, considerando as demandas e interesses das comunidades indígenas.

Art. 5º Serão implementados mecanismos de identificação, registro e catalogação de artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais que estejam em posse de instituições públicas, privadas, museus, colecionadores ou outros detentores, a fim de alcançar os objetivos desta política.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que detenham artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais deverão facilitar o acesso a esses bens, respeitando as especificidades culturais das comunidades de origem e adotando medidas adequadas para sua conservação e preservação.

§1º Nos casos em que o artefato ou o arquivo for único ou possuir significação identitária ou religiosa, as instituições referidas no *caput* deverão devolvê-lo à comunidade de origem, sendo-lhes facultado manter uma réplica para fins de preservação e memória.

§2º A importância e a significação identitária ou religiosa dos artefatos e arquivos referidos no *caput* será auferida mediante consulta prévia à comunidade interessada, por meio de procedimentos adequados aos seus costumes e instituições representativas.

Art. 7º Sem prejuízo do regime jurídico referente à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional, bem como aos direitos de propriedade intelectual de povos e comunidades indígenas sobre suas expressões culturais



tradicionais, esses povos e comunidades têm o direito de acesso a quaisquer arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais registrados em meio físico ou digital, incluindo o direito ao recebimento de cópias integrais do material.

§1º. O registro de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais somente poderá ser realizado com o consentimento livre, prévio e informado dos povos e comunidades detentores dos direitos sobre essas expressões, respeitando suas instituições, costumes e práticas tradicionais, com garantia de acesso a cópias integrais do material.

§2º. Esta lei não impede, restringe ou limita a livre produção ou venda, pelos próprios povos e comunidades indígenas brasileiros, de artefatos produzidos ou reproduzidos com finalidade comercial, presumindo-se o consentimento livre das comunidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

2024-17814





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 118/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri e Erika Kokay - Vice-Presidentes, Erika Hilton, Helio Lopes, Ivan Valente, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Rafael Simoes, Alencar Santana, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Padre João, Talíria Petrone e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS
HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118 DE 2024.

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - povos e comunidades indígenas: povos e comunidades que descendem de populações que habitavam o país no período pré-colonial, se autorreconhecem enquanto tais e mantêm, no todo ou em parte, suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, seja qual for sua situação jurídica;

II - artefatos de povos e comunidades indígenas: qualquer objeto, material ou bem de valor cultural, histórico, artístico, religioso ou científico produzido por essas culturas, incluindo cerâmicas, utensílios, instrumentos musicais, vestimentas, armas, peças de arte, documentos e restos mortais;



III - expressões culturais tradicionais: manifestações resultantes da criatividade coletiva de povos e comunidades indígenas, abrangendo práticas, conhecimentos, saberes, rituais, celebrações, músicas, danças, artesanato, linguagens, técnicas e outros elementos com valor social, cultural ou espiritual;

IV - arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais: registros em qualquer suporte ou formato que documentem expressões culturais tradicionais, incluindo textos, imagens, gravações sonoras ou audiovisuais, objetos, mapas, manuscritos, coleções e outras formas de registro que preservem a memória e a identidade cultural dessas comunidades.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, divididos em cinco eixos temáticos:

I - Repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos:

a) promover a repatriação e recepção de artefatos de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais; e

b) assegurar a devolução dos referidos artefatos e arquivos às comunidades e povos interessados, por meio de restituição ou outras formas apropriadas, com respeito às identidades, valores e significados culturais que estes bens representam;

II - Inventário, registro e monitoramento:

a) elaborar inventários de artefatos dos povos e comunidades indígenas brasileiros e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais e registrá-los em bases nacionais e internacionais;



b) identificar objetos culturais desaparecidos e aqueles mais vulneráveis à retirada ilícita do país ou à comercialização ilegal no mercado internacional; e

c) monitorar o tráfico de artefatos e documentos culturais para coibir práticas ilícitas;

III - Cooperação internacional e intercâmbio:

a) fomentar o diálogo, a parceria e a interlocução com governos e instituições estrangeiras e internacionais, visando à repatriação de artefatos e documentos culturais;

b) promover o entendimento mútuo entre governos, organizações internacionais e instituições nacionais e estrangeiras sobre a proteção do patrimônio cultural e o combate ao tráfico ilícito de bens culturais; e

c) promover a celebração de tratados internacionais e acordos bilaterais a fim de criar mecanismos jurídicos para a repatriação de artefatos e arquivos;

IV - Acesso e participação:

a) assegurar aos povos e comunidades indígenas o acesso às suas expressões culturais; e

b) promover a participação efetiva dos povos e comunidades interessados em todas as ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos;

V - Educação, conscientização e capacitação:



a) desenvolver programas educativos e de conscientização pública sobre a importância do patrimônio cultural dos povos indígenas, enfatizando sua preservação e repatriação;

b) promover e apoiar a capacitação de profissionais em áreas como antropologia, arqueologia, patrimônio cultural, restauração de bens culturais móveis e outras disciplinas correlatas, visando à identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

c) promover a adequação das instituições nacionais que receberão os itens repatriados, garantindo infraestrutura, conhecimento técnico e equipamentos necessários para a conservação e gestão desses bens.

Art. 4º No âmbito da Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos e Comunidades Indígenas Brasileiros, compete à União:

I - coordenar a implementação da política, promovendo sua integração com iniciativas de preservação cultural e proteção do patrimônio cultural em nível nacional e internacional;

II - articular e executar ações de repatriação, recepção e destinação de artefatos e arquivos relacionados às expressões culturais dos povos indígenas;

III - assegurar a devolução dos bens culturais às comunidades e povos interessados, respeitando suas identidades, valores e significados culturais;

IV - garantir a participação efetiva dos povos e comunidades interessados no planejamento e execução das ações de repatriação, recepção e destinação dos bens culturais;



V - criar e manter um banco de dados nacional integrado de artefatos e arquivos culturais, centralizando informações sobre localização, características, histórico e bens repatriados, com garantia de transparência e acesso público;

VI - alimentar bases de dados nacionais e internacionais com informações sobre o inventário de artefatos e arquivos culturais;

VII - identificar e monitorar bens culturais desaparecidos ou vulneráveis à retirada ilícita e à comercialização ilegal, adotando medidas preventivas;

VIII - implementar mecanismos de controle e vigilância para coibir o tráfico de artefatos e documentos culturais;

IX - estabelecer e fortalecer parcerias com governos, organizações internacionais e instituições estrangeiras, bem como negociar e celebrar tratados, acordos bilaterais e protocolos jurídicos internacionais, para proteger e repatriar bens culturais e monitorar o seu tráfico internacional;

X - fomentar o intercâmbio de informações e experiências com organizações nacionais e internacionais, priorizando ações conjuntas para combater o tráfico ilícito e proteger bens culturais;

XI - garantir o acesso dos povos indígenas às suas expressões culturais, promovendo a valorização de suas identidades, significados históricos e valores culturais associados;

XII - desenvolver programas de educação e conscientização sobre a importância da repatriação e da preservação de artefatos culturais e históricos e da proteção do patrimônio cultural dos povos indígenas;



XIII - analisar as condições de conformidade de instituições nacionais responsáveis pela recepção de itens repatriados, garantindo infraestrutura, equipamentos, protocolos técnicos e recursos adequados para sua conservação e gestão;

XIV - promover e apoiar a capacitação de profissionais especializados em áreas como antropologia, arqueologia, gestão de patrimônio cultural e restauração de bens culturais móveis, para atuarem na identificação, catalogação e repatriação de artefatos e arquivos; e

XV - estabelecer critérios claros e transparentes para a repatriação de artefatos, considerando as demandas e interesses das comunidades indígenas.

Art. 5º Serão implementados mecanismos de identificação, registro e catalogação de artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais que estejam em posse de instituições públicas, privadas, museus, colecionadores ou outros detentores, a fim de alcançar os objetivos desta política.

Art. 6º As instituições públicas e privadas que detenham artefatos culturais de povos e comunidades indígenas e arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais deverão facilitar o acesso a esses bens, respeitando as especificidades culturais das comunidades de origem e adotando medidas adequadas para sua conservação e preservação.

§1º Nos casos em que o artefato ou o arquivo for único ou possuir significação identitária ou religiosa, as instituições referidas no *caput* deverão devolvê-lo à comunidade de origem, sendo-lhes facultado manter uma réplica para fins de preservação e memória.



§2º A importância e a significação identitária ou religiosa dos artefatos e arquivos referidos no *caput* será auferida mediante consulta prévia à comunidade interessada, por meio de procedimentos adequados aos seus costumes e instituições representativas.

Art. 7º Sem prejuízo do regime jurídico referente à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional, bem como aos direitos de propriedade intelectual de povos e comunidades indígenas sobre suas expressões culturais tradicionais, esses povos e comunidades têm o direito de acesso a quaisquer arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais registrados em meio físico ou digital, incluindo o direito ao recebimento de cópias integrais do material.

§1º. O registro de arquivos relacionados às expressões culturais tradicionais somente poderá ser realizado com o consentimento livre, prévio e informado dos povos e comunidades detentores dos direitos sobre essas expressões, respeitando suas instituições, costumes e práticas tradicionais, com garantia de acesso a cópias integrais do material.

§2º. Esta lei não impede, restringe ou limita a livre produção ou venda, pelos próprios povos e comunidades indígenas brasileiros, de artefatos produzidos ou reproduzidos com finalidade comercial, presumindo-se o consentimento livre das comunidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado REIMONT
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2024

Institui a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Túlio Gadêlha, pretende instituir a Política Nacional de Repatriação de Artefatos dos Povos Originários e Tradicionais. A proposição visa estabelecer mecanismos para a restituição e devolução de bens culturais, históricos, artísticos e religiosos pertencentes aos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais do Brasil, reconhecendo-lhes o direito à preservação e valorização de sua identidade e patrimônio.

Em sua justificção, o autor fundamenta-se na necessidade de reparar injustiças históricas decorrentes da retirada indevida desses artefatos de seus contextos originais. Argumenta-se que a repatriação representa não apenas um ato de justiça, mas também uma medida de valorização da diversidade cultural brasileira. O projeto propõe ações de inventário, catalogação, parcerias nacionais e internacionais, e a criação de um banco de dados nacional, com ampla participação dos povos originários nas decisões sobre o tema.

O projeto não possui apensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 26/05/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daiana Santos (PCdoB-RS), pela aprovação, com substitutivo e, em 28/05/2025, aprovado o parecer na forma do substitutivo.

O substitutivo manteve a essência da proposta original, aperfeiçoando sua redação e detalhando os mecanismos operacionais da política nacional de repatriação. Entre os avanços, destaca-se o reforço à participação dos povos originários na formulação e implementação das ações, o fortalecimento da transparência nas informações relativas aos artefatos, e o aperfeiçoamento dos critérios de devolução, especialmente em casos de objetos com significado identitário ou religioso. As alterações preservam o mérito da proposição, ampliando sua eficácia normativa.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do inciso XXVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 118, de 2024, especialmente no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos direitos das populações indígenas e tradicionais.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória, assim como o Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Durante o período colonial, potências europeias saquearam e adquiriram de forma controversa bens culturais de várias partes do mundo, incluindo África, Ásia e América Latina. O destino de objetos e artefatos pertencentes aos povos originários brasileiros, com grande significado cultural e histórico, é desde então conhecido: eles se encontram expostos em museus e coleções na Europa e América do Norte. A retirada forçada do patrimônio artístico dos povos originários brasileiros e, com ela, o apagamento de sua identidade, cultura e memória, é uma das marcas mais violentas do colonialismo praticado pelos países ocidentais ao longo da história.

É importante destacar que, nos museus europeus, esses objetos nem sempre são reconhecidos como expressões artísticas em sentido pleno. Com frequência, são tratados apenas como registros de modos de vida tradicionais, sendo expostos em museus etnográficos ou feiras especializadas, à parte das grandes coleções de arte. Esse enquadramento reforça uma visão distorcida e hierarquizada da produção cultural dos povos originários.

Devolver os artefatos aos povos originários é, portanto, um passo essencial para corrigir injustiças passadas e presentes, reconhecendo o valor das culturas indígenas, quilombolas e tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apesar da importância do tema, ainda não temos no Brasil uma lei que trate de forma clara e completa sobre como deve ser feito o processo de devolução desses bens culturais. Faltam regras bem definidas sobre quem decide, como identificar os artefatos e como garantir que os próprios povos originários participem das decisões. É justamente essa lacuna que o Projeto de Lei nº 118, de 2024, busca preencher, ao propor regras concretas para orientar o poder público na criação e execução de políticas que tratem da repatriação de objetos de valor cultural, simbólico e espiritual para as comunidades que são suas verdadeiras donas.

Destaco que atuei, juntamente com a deputada Erika Hilton, em uma iniciativa voltada à repatriação dos *mantos Tupinambá*, peças sagradas produzidas com penas de guará, que representam a ancestralidade, a espiritualidade e a autoridade cerimonial do povo Tupinambá. Encaminhamos ofícios a diversas instituições museológicas europeias que hoje detêm dez desses artefatos, solicitando sua devolução ao acervo cultural do Brasil. Em setembro de 2024, tive a honra de participar da cerimônia oficial de devolução de um desses mantos, realizada no Museu Nacional, no Rio de Janeiro.

Como pude afirmar na ocasião, o retorno desses artefatos ao Brasil representa uma forma de reparação histórica aos povos indígenas. Desde a invasão do território, inúmeras peças foram retiradas de forma violenta, rompendo laços profundos entre memória, território e espiritualidade. Ressaltei, ainda, que o manto devolvido naquele momento – assim como tantos outros ainda mantidos em museus europeus – carrega ancestralidade e força espiritual, por ter sido utilizado por lideranças religiosas. Sua devolução é, portanto, também um gesto de reconhecimento e respeito a essa dimensão sagrada.

A repatriação desses artefatos reafirma o direito dos povos originários à memória, à cultura e à restituição de sua herança material e imaterial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 118, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 22/08/2025 11:37:14.027 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 118/2024

PRL n.1



* C D 2 5 1 0 5 2 9 3 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela CDHMIR, do Projeto de Lei nº 118/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Célia Xakriabá - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Alexandre Lindenmeyer, Eduardo Velloso, Erika Kokay e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente

